

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**DIREITO, EDUCAÇÃO EPISTEMOLOGIAS,
METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO E
PESQUISA JURÍDICA II**

JOSÉ EDMILSON DE SOUZA LIMA

VALTER MOURA DO CARMO

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI SANCHES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito, educação, epistemologias, metodologias do conhecimento e pesquisa jurídica II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: José Edmilson de Souza Lima, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches, Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-334-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Educação. 3. Epistemologias. 4. Metodologias do Conhecimento. 5. Pesquisa Jurídica I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA
DIREITO, EDUCAÇÃO EPISTEMOLOGIAS, METODOLOGIAS DO
CONHECIMENTO E PESQUISA JURÍDICA II

Apresentação

Os trabalhos do Grupo transcorreram normalmente, os debates foram instigantes e os temas apresentados, como se poderá ver, foram bastante inovadores.

Os Anais deste Grupo de Trabalho iniciam com o texto da Isabelly Cristinny Gomes Gaudêncio e do Aldo Cesar Filgueiras Gaudencio sobre EDUCAÇÃO PARA OS DIREITOS HUMANOS: INSTRUMENTO DE COMBATE A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA. No artigo os autores discorrem acerca da intolerância religiosa numa perspectiva jurídica internacional dos direitos humanos e propõem a educação para os direitos humanos como instrumento de promoção do direito à liberdade de religião e superação dos conflitos civilizacionais.

No artigo intitulado SALA DE AULA INVERTIDA E ENSINO DO DIREITO, Sandra Pio Viana expõem que a sala de aula invertida é um poderoso instrumento de ensino condizente com a necessidade pós-modernista do século XXI. Aplicada ao ensino do direito provoca raciocínio e a visão crítica para mudança comportamental exigida na área jurídica.

Por sua vez, Alexandre Luna da Cunha e Paula Zambelli Salgado Brasil escrevem sobre o SENSO TEÓRICO COMUM DO JURISTA E O FENÔMENO DA GLOBALIZAÇÃO: CRÍTICA AO ENSINO DO DIREITO, no qual expressão que é necessário discutir o que já está, há alguns anos, posto em algumas obras críticas sobre a teoria jurídica, para que essa análise impacte na metodologia de ensino do Direito, com o estabelecimento de métodos alternativos e inovadores de ensino jurídico.

Complementando o pensamento anterior, no artigo TRANSDISCIPLINARIDADE NO ENSINO JURÍDICO COMO CONSTRUÇÃO DE CONHECIMENTOS NECESSÁRIOS PARA UMA (CON)VIVÊNCIA SOLIDÁRIA, ÉTICA E RESPONSÁVEL, Elisaide Trevisam promove uma reflexão sobre a reforma do ensino jurídico, transcendendo um currículo solidificado nas disciplinas dogmáticas e apresentando uma educação pautada na transdisciplinaridade como resposta para o futuro jurista se inserir na sociedade complexa da atualidade.

Mais em específico, Leonardo Dias da Cunha, escreve sobre o MÉTODO INDUTIVO DE CONHECIMENTO COMO INSTRUMENTO DE SIMPLIFICAÇÃO DA APLICAÇÃO DA NORMA TRIBUTÁRIA, discorrendo que a aplicação prática do conhecimento desenvolvido no Direito Tributário passa, invariavelmente, pela utilização de instrumentos de praticidade, criados por generalizações e abstrações legais, como as presunções elaboradas por meio de conhecimento indutivo, que facilitam a aplicação das normas tributárias em massa.

No artigo intitulado AS UNIVERSIDADES COMUNITÁRIAS E A SUA RELAÇÃO COM O FORTALECIMENTO DA ESFERA LOCAL, Cynthia Gruending Juruena e Angelica Denise Klein analisam as universidades comunitárias, desde os movimentos que caracterizaram seu surgimento até a atual legislação brasileira e defendem que as universidades comunitárias devem possuir maior compromisso social, e, a partir dessa premissa, devem apresentar iniciativas que avigoram o espaço local.

Tratando de metodologias de ensino, Luiza Machado Farhat Benedito e Frederico de Andrade Gabrich, apresentam seus estudos e propostas no artigo: LEGO SERIOUS PLAY NO DIREITO. Partindo da premissa de que o ensino jurídico não vem acompanhando completamente as significativas mudanças da sociedade no século XXI, o que se deve ao fato de que as metodologias de ensino usadas nos cursos jurídicos continuam baseadas na autoridade e saber do professor e dos livros, levando à desmotivação dos alunos, propõem o Lego Serious Play como alternativa a este tipo de ensino.

Também inovando quanto ao método de ensino, Maria Fernanda de Souza Sales e Letícia da Silva Almeida escrevem sobre ESTRATÉGIAS DE COMUNICAÇÃO E MARKETING APLICADAS AO DIREITO: O EXEMPLO DE STEVE JOBS, no qual discorrem que a partir da aplicação dos princípios básicos de marketing ao Direito seria possível a necessária inovação das tradicionais formas de trabalhar com o Direito e, secundariamente, das metodologias do ensino jurídico.

No artigo ENTENDENDO DIREITO, Glenda Margareth Oliveira Laranjo afirma que a informação jurídica transmitida de forma ininteligível configura ato ilícito pois viola o princípio da informação e quebra com a cláusula geral de boa-fé. Assim, a pesquisa procura demonstrar o que pode ser feito para a eficácia plena do direito das pessoas à informação.

Sergio Pereira Braga e Eudes Vitor Bezerra, a partir de uma experiência prática escrevem sobre a APLICABILIDADE DA CIBERNÉTICA NO PROCESSO AVALIATIVO DO ENSINO JURÍDICO: ROMPENDO O TRADICIONALISMO E UTILIZANDO O “BYOD” NUMA “IES” DE SÃO PAULO. No artigo apresentam os resultados da utilização do

“BYOD” (“Bring Your Own Device”, que significa: “Traga seu Próprio Dispositivo”) no processo avaliativo de uma IES de São Paulo.

No artigo intitulado A INTEGRAÇÃO DIREITO-EDUCAÇÃO NA BUSCA DA EFETIVIDADE DO PROGRAMA DE COMBATE À INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA COMO FORMA DE TRANSFORMAÇÃO DAS DIMENSÕES HUMANAS E SOCIAIS E GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, Renata Aparecida Follone e Cassiane de Melo Fernandes, analisam e abordam a educação-direito como instrumento de integração na busca da efetividade de enfrentamento ao bullying e os deveres das pessoas jurídicas de direito público e privado para evitar ou mitigar tal prática.

Cláudia Mansani Queda De Toledo no artigo A CONSTRUÇÃO DO CONHECIMENTO SOBRE O TEMA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO: UM DIÁLOGO ENTRE AS TEORIAS DO TRATAMENTO HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS estuda a relação entre as teorias da constitucionalização do direito, no diálogo para a construção do conhecimento ao prestígio aos direitos fundamentais sem que, para tal, se relegue ao segundo plano o direito privado.

A EXPERIÊNCIA DO ENSINO COM PESQUISA EM UMA NECESSÁRIA REVISITAÇÃO DO CONCEITO DE (SALA DE) AULA UNIVERSITÁRIA e o título do artigo de Tatiana Mareto Silva, que aborda o conceito contemporâneo de sala de aula, pautado no fim da verticalização do ensino e na visão do aluno como peça importante no processo de ensino-aprendizagem, bem como na ampliação do conceito de sala de aula dentro do modelo de ensinagem que seria propício para o desenvolvimento do conhecimento crítico e a formação do profissional reflexivo.

Sobre METODOLOGIAS INOVADORAS: UMA NOVA APRENDIZAGEM NA EDUCAÇÃO, SOB O ENFOQUE ZETÉTICO E DOGMÁTICO NA CIÊNCIA JURÍDICA, Leyde Aparecida Rodrigues dos Santos e Zeima da Costa Satim Mori abordam as novas formas de ensino-aprendizagem na ciência jurídica, pressupondo uma considerável modificação cultural dos docentes e discentes, precipuamente, em razão da evolução da ciência e tecnológica.

Rubia Silene Alegre Ferreira e Antonio Geraldo Harb no artigo intitulado A EDUCAÇÃO COMO CONDIÇÃO PARA O CRESCIMENTO: OBSERVAÇÕES NOS DADOS DO IPEADATA E DO CNPQ NAS GRANDES REGIÕES DO PAÍS, com base nos dados do IPEADATA e do CNPQ comentam algumas evoluções ocorridas na educação brasileira e concluem que há relação direta entre educação e crescimento econômico.

Por fim, tratando A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO RESPOSTA AO CAOS SOCIOAMBIENTAL NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DE RISCO, Dayla Barbosa Pinto e Danielle de Ouro Mamed, defendem que esta constitui valiosa ferramenta, capaz de libertar o homem da roda viva do consumismo e colocá-lo no eixo de sua própria existência outra vez.

Esperamos que os leitores se sintam tão instigados com a leitura dos artigos quanto ficamos durante os debates realizados no Grupo. Esperamos, também, que os temas trazidos por mais uma rodada deste GT no CONPEDI, possam contribuir par o aprimoramento da Educação Jurídica no nosso país.

Boa leitura!

Curitiba, dezembro de 2016.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. José Edmilson de Souza Lima - UNICURITIBA

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR

Prof. Dr. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

MÉTODO INDUTIVO DE CONHECIMENTO COMO INSTRUMENTO DE SIMPLIFICAÇÃO DA APLICAÇÃO DA NORMA TRIBUTÁRIA

THE INDUCTION METHOD OF KNOWLEDGE AS INSTRUMENT OF SIMPLIFIED STANDARD APPLICATION OF TAX

Leonardo Dias da Cunha ¹

Resumo

A evolução do conhecimento científico do Direito envolve o questionamento da legitimidade de suas normas de regramento social positivadas, discutindo-se seus próprios fundamentos dogmáticos, objetivando também o desenvolvimento de conhecimento mais confiável e de aplicação prática, respeitando-se os direitos e garantias individuais definidos constitucionalmente. Nesse caminho, a aplicação prática do conhecimento desenvolvido no Direito Tributário passa, invariavelmente, pela utilização de instrumentos de praticidade, criados por generalizações e abstrações legais, como as presunções elaboradas por meio de conhecimento indutivo, que facilitam a aplicação das normas tributárias em massa. Contudo, as presunções legais, tratando de matéria de fato, deverão ser estritamente relativas.

Palavras-chave: Epistemologia jurídica, Método indutivo, Presunções. simplificação da aplicação da lei tributária em massa, Praticidade, Responsabilização objetiva por infração

Abstract/Resumen/Résumé

The evolution of scientific knowledge of the law involves the questioning of the legitimacy of its rules of social make positive Law, discussing their own dogmatic foundations, also aiming at the development of more reliable knowledge and practical application, respecting individual rights and guarantees set constitutionally. In this way, the practical application of knowledge developed in Tax Law becomes invariably the use of practical tools, created by generalizations and legal abstractions, as the presumptions developed through inductive knowledge that facilitate the application of tax rules in droves. However, the legal presumptions, dealing with matters of fact, should be strictly relative.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal epistemology, Inductiv method, Simplifying the law enforcement in taxation law of large person numbers, Practicality, Objective liability for tax infringement

¹ Advogado, Especialista em Direito Ambiental e especialista em Direito Tributário. Aluno do Programa de Pós-Graduação em Direito stricto sensu da PUCMINAS, da Área de concentração: Direito Público. Bolsista FAPEMIG. leonardo.cunhareis@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Na atualidade o a ciência do Direito tem questionado seus próprios fundamentos, o que contribuiu para sua evolução, mormente, pelo fato de se buscar aplicação prática para o conhecimento que vem sendo desenvolvido.

A complexidade da vida social, além de questionar a legitimidade do regramento jurídico positivado, necessita de mecanismos que possuam aplicações práticas, facilitando cumprimento da legislação com a menor utilização de recursos públicos, maximizando os resultados objetivados pela ordem político-social encapadas pela própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Dessa forma, por meio de utilização de instrumentos que tornem a aplicação da lei tributária em massa mais simples são desenvolvidos mecanismos mais práticos, facilitadores da melhoria de eficiência da Administração pública em cumprir a legislação de maneira mais viável, cômoda e econômica, possibilitando uma fiscalização, arrecadação e controle de tributos de modo a evitar tanto a investigação exaustiva de casos isolados, com fulcro na redução de custos, como a dispensa de se obter provas difíceis ou mesmo improváveis da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

O presente estudo analisa como a criação dessas normas de simplificação são geradas a partir do raciocínio indutivo desenvolvido pelo empirismo, pelo qual, de uma verdade conhecida, acaba por se inferir outro fato, que poderá também ser verdadeiro, em função de sua repetida ocorrência observada.

Da mesma forma, analisa-se como as presunções legais deverão ser relativizadas, por tratarem da constituição de fatos que serão considerados no enunciado na norma tributária e capazes de criar a relação jurídica entre o Estado e o sujeito passivo, incluindo até mesmo a sua responsabilização objetiva por descumprimento de obrigação tributária principal ou acessória.

Ao final verifica-se que a utilização do raciocínio indutivo é passível de ser validada no desenvolvimento da ciência do Direito, desde que haja uma sistematização, testagem mais confiável da inferência considerada, e sua relativização nas hipóteses em que o fato tido como ocorrido e verdadeiro (presumido) possa ser de duvidosa veracidade.

2 O DESENVOLVIMENTO DO CONHECIMENTO DA CIÊNCIA DO DIREITO

A ciência do Direito até a metade do século passado tinha o seu aspecto regulador enaltecido, tratando, basicamente, da normatização de condutas, instituindo obrigações e proibições, não havendo relevante atenção dispensada à problematização dos fenômenos sócio-jurídicos, nem da forma como regulá-los.

Entretanto, na contemporaneidade, a ciência do Direito tem objetivado o desenvolvimento do conhecimento crítico, questionando o que antes era tido por questões intocáveis, com vistas à reestruturação de conceitos fundantes do Direito e de seu ideal de justiça (GUSTIN, 2013.p. 7-8).

Seguindo esse mesmo entendimento, MOREIRA e RIBEIRO (2013, p. 517-538) descrevem que atualmente tem se questionado a legitimidade das regras positivadas como mecanismos de controle social diante de uma dogmática que se mostra a cada dia mais desestruturada pelo pluralismo jurídico.

Nessa esteira, o Direito ao utilizar de praticidade e fluidez no atendimento das demandas sociais, cada vez mais complexas, deve garantir a efetivação dos direitos individuais, especialmente no caso de tributação, já que o Estado de forma coativa se mantém na imposição de transferência do patrimônio particular para o patrimônio público.

Com esse mesmo direcionamento, a produção do conhecimento científico no campo do Direito, pode apresentar uma grande evolução, buscando obter respostas mais confiáveis e práticas para a problematização e apreensão da realidade do mundo em que se vive, garantindo a concretização dos direitos e garantias individuais (KÖCHE, 2009. p. 43).

Com o objetivo de ser ter maior confiabilidade na produção do conhecimento científico, distinguindo-o do conhecimento comum, o desenvolvimento científico deverá se utilizar de critérios (métodos) que garantam a distinção entre conhecimento verdadeiro e o falso (KÖCHE, 2009. p. 68). E, enquanto o conhecimento desenvolvido se mantiver resistente às refutações¹ que lhe forem feitas será considerado confirmado pela experiência e relativamente verdadeiro, até que um novo conhecimento o melhore ou mesmo o substitua (POPPER, 2008. p. 284).

¹ Para Popper apenas se uma teoria não puder ser refutada por algum acontecimento, ainda, que imaginado, não poderá ser considerada ciência. Para ser ciência deve haver a possibilidade de se testar o conhecimento desenvolvido, de tentar falseá-lo. E tal conhecimento, mantendo-se resistente às tentativas de falseamento, poderá ser considerado não refutado (momentaneamente não superado), o que é diferente de ser tido como verdadeiro.

É de se ter em conta que a aceitação de validade das teorias criadas em dado contexto histórico dependerá do fazer científico estabelecido como válido nesse mesmo contexto, em uma espécie de consenso aceito pelos que compõem a comunidade científica. (KÖCHE, 2009. p. 58-59).

Além disso, mesmo que a aceitação e validade do conhecimento desenvolvido dependa de consenso de certo grupo, deve-se sopesar os efeitos práticos do conhecimento desenvolvido na complexidade social contemporânea, pois, não há mais como se crer em um conhecimento puro, sem qualquer vínculo com situações concretas que permitam sua aplicabilidade (FOLLONI, 2014).

Na mesma senda, NORRIS, em sua obra “Epistemologia: conceitos-chave em filosofia” trata da importância do interesse de aplicação prática da teoria desenvolvida pelo conhecimento. Inclusive, descreve que o realismo deve ser “uma questão de compromisso ontológico, generalizado quanto - mais especificadamente – como um modo de explicar o aumento do conhecimento científico através da inferência que conclui em favor da melhor (mais racional) explicação”. (2007, p. 25-26).

Adotando o raciocínio da evolução crítica da ciência do Direito, visando a dar melhores soluções para os problemas da modernidade de maneira coerente com os valores eleitos pelo Estado Democrático de Direito brasileiro, GUSTIN (2013.p. 7-8) preceitua que

As investigações no campo do Direito estarão, portanto, sempre voltadas à procura de possibilidades emancipatórias de grupos sociais e dos indivíduos e pelo conteúdo ético dessa emancipação. Afirma-se que o Direito e a produção de seu conhecimento não se restringem à regulação social. Se assim fosse, as investigações seriam desnecessárias, pois o caminho social não seria transformador. A produção de um conhecimento emancipador origina-se por um problema complexo que é vital e que se configura a partir de um fenômeno jurídico compreendido em sua dimensão cultural e tridimensional: fática, axiológica e normativa.

Logo, a produção do conhecimento é sempre contextualizada. Ela tem um tempo e um espaço e se inicia pela crítica não só de seu contexto como dos próprios meios e teorias que utiliza para a produção do conhecimento jurídico. Por essa razão, o conhecimento científico origina-se em si mesmo, por meio de seus procedimentos e de formas sistematizadas e críticas de raciocínio, mas aspira a um conhecimento final que promova um senso comum emancipado em relação a seus sentidos ético, político estético e do próprio saber que produz. [Grifo nosso].

Destarte, deve ser buscado pela ciência do Direito o desenvolvimento de conhecimento que facilite o desenvolvimento social mais autônomo, com utilização mais eficiente dos meios e recurso para obtenção do melhor resultado.

Além desse fator, importa mencionar que o desenvolvimento da ciência faz uso de investigações com enfoques nos pontos relevantes daquilo que se pretende desenvolver. Nesse passo, de forma sintética, seguem alguns tipos de investigações utilizadas pelo Direito.

2.1 Alguns tipos de investigações utilizadas pela ciência do Direito

A ciência do Direito normalmente se utiliza de determinados tipos de investigações comuns às ciências sociais, cujo maior destaque no presente estudo se refere à investigação denominada como Jurídico-propositivo, em que se questiona e critica a realidade que é apresentada, com fins de se chegar às novas soluções ou melhorar as já existentes.

Abaixo seguem breves descrições dos tipos de investigações indicadas por GUSTIN (2014, p. 25-29):

- **Histórico-jurídico** - analisa-se a evolução de institutos jurídicos com sua aplicação em dado tempo e espaço (história do Direito);
- **Jurídico-descritivo** - faz-se um levantamento de características, percepções com descrições dos problemas jurídicos sem haver preocupação com a relação desencadeadora dos problemas (diagnóstico - levantamento descritivo dos problemas sem se dar a atenção aos fundamentos do problema e muitos menos propor soluções);
- **Jurídico-comparativo** – busca-se a identificação de semelhanças entre institutos jurídicos, instituições, disposições normativas de dois ou mais sistemas jurídicos, para que, utilizando a analogia, possa se suprir lacunas, resolver antinomias de determinado ordenamento jurídico;
- **Jurídico-interpretativo** – utiliza-se de procedimentos analíticos, decompondo problemas jurídicos mais complexos, a fim de que possam ser analisados em seus mais diversos aspectos;
- **Jurídico-prospectivo** – busca-se detectar tendências de determinados campos normativos e ou institutos jurídicos; e

- **Jurídico-propositivo** – visa-se o questionamento de dada norma, instituto ou conceito, promovendo proposições de mudanças e reformas legislativas concretas.

Considerando-se a necessidade de se tornar mais prático o resultado da investigação científica do Direito, neste estudo, adota-se, como enfoque maior, a investigação jurídico-propositiva, com a análise crítica de delimitação da utilização do raciocínio indutivo no desenvolvimento de instrumentos de simplificação da aplicação da norma tributária em massa, em que a coerência do ordenamento jurídico pátrio, mormente das normas infraconstitucionais deverá ser mantida com o texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998, que elegeu programas de concretização de direitos e garantias fundamentais.

2.2 Investigação propositiva do Direito por meio do raciocínio indutivo.

Nas investigações científicas o raciocínio indutivo alcançado pela experiência mostra-se presente, favorecendo com que, por meio do conhecimento de um fato verdadeiro possa-se inferir outro desconhecido, que provavelmente será verdadeiro. Nessa forma de raciocínio, o fato desconhecido guarda relação com o fato verdadeiro e conhecido.

Sendo assim, parte-se da observação de dados particulares, dirigindo-se para prováveis constatações gerais, que para sua maior validade de tais constatações gerais, seguem-se algumas fases do processo indutivo de conhecimento: “a observação dos fatos e fenômenos, a procura da relação entre eles e o processo de generalização dos achados nas duas primeiras fases”. (GUSTIN, 2013, p.22).

Como já afirmado, de um fato conhecido se inferi outro fato, que provavelmente será verdadeiro, já que pela experiência, o fato desconhecido se demonstrou verdadeiro repetidas vezes em que ocorrera o fato conhecido, estabelecendo um nexo de causalidade (repetição da verdade inferida).

Veja-se a figura a seguir, com sua posterior explicação:

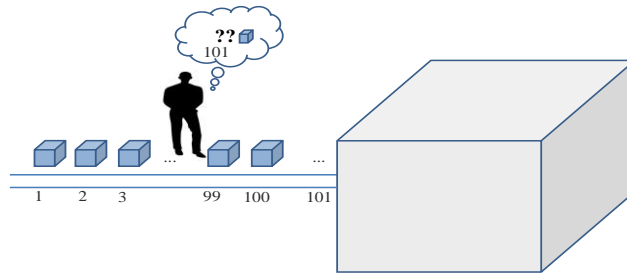


Figura 1 - Observação de repetição de evento – inferência do próximo evento.

Fonte: Elaborado pelo autor

Na figura, considere a saída de várias de caixas azuis de uma linha de produção, em que o observador, não tendo qualquer informação adicional sobre a produção das caixas, apenas consegue ver as caixas que saem da máquina, sem se saber, de antemão qual a cor da próxima caixa que saíra na linha de produção.

Como as caixas observadas de número 01 até a 100 saíram na cor azul e no mesmo tamanho, o observador inferirá que a próxima caixa de número 101 seguirá o mesmo padrão, ou seja, será do mesmo tamanho e da mesma cor azul, o que poderá ser verdadeiro ou não, a considerar que a programação de fabricação das caixas tem a possibilidade de ser alterada para outra cor e tamanho diverso.

Como mencionado, a experiência do observador que gerou a presunção de continuidade do padrão de tamanho e da cor azul das caixas da linha de produção, poderá fazer com a sua inferência seja ou não confirmada no momento em que a próxima caixa sair da máquina de fabricação.

No entanto, a inferência criada pela repetição do evento de caixas de mesmo tamanho e cor (nexo de causalidade entre o fato conhecido o fato inferido), poderá ser invalidada por uma simples ocorrência da saída de uma caixa de tamanho ou cor diferente do padrão até então observado, o que levaria ao falseamento do conhecimento obtido como uma generalização verdadeira.

Nesse contexto, a apreensão da realidade observada induziu o observador a presumir um fato desconhecido que provavelmente seria verdadeiro, qual seja, a repetição das ocorrências até então observadas. Assim, tem-se a inferência no conhecimento comum do exemplo dado da seguinte forma:

- **Fato conhecido** - visualização apenas de caixas de mesmo tamanho e de cor azul;

- **Nexo de causalidade** - repetição da observação de apenas caixas de mesmo tamanho e de cor azul;
- **Fato desconhecido** - nova ocorrência de que a próxima caixa será de mesmo tamanho e de cor azul.

Por conseguinte, a inferência obtida pelo raciocínio indutivo gerado pelo empirismo, para que possa ser utilizada como uma forma de obtenção de conhecimento no campo científico dever possuir maior confiabilidade.

Nesse sentido, cumpre destacar a menção que KÖCHE (2009. p. 50) faz sobre o posicionamento de Francis Bacon, para quem, a busca de validação e eficácia da investigação científica passa pelo emprego de maior observação sistemática e pela experiência dos fenômenos e fatos naturais, por meio dos quais se poderia chegar à verdade dada pela experiência.

Assim, o método científico deveria seguir uma sequência de preordenada de eventos, como abaixo descritos:

[...]

- experimentação:** é a fase em que o cientista realiza os experimentos sobre o problema investigado, para poder observar e registrar metódica e sistematicamente todas as informações que pudesse coletar (experimento *lucífero*);
- formulação de hipóteses** fundamentadas na análise dos resultados obtidos dos diversos experimentos, tentando explicar a relação causal dos fatos entre si;
- repetição da experimentação por outros cientistas** ou em outros lugares com a finalidade de acumular dados que pudessem servir para a formulação de hipóteses (experimentos *frutíferos*);
- repetição do experimento para testagem das hipóteses**, procurando obter novos dados e novas evidências que as confirmassem;
- formulação das generalizações e leis:** pelas evidências obtidas, depois de seguir todos os passos anteriores, o cientista formularia a lei que descobrir, generalizando suas explicações para todos os fenômenos da mesma espécie.

[...]. KÖCHE (2009. p. 50-51)

Com essa tratativa, o método indutivo-confirmável deveria: **a)** passar pela observação dos elementos que compõem o fenômeno; **b)** análise da relação quantitativa existente entre os elementos que compõem o fenômeno; **c)** indução de hipóteses quantitativas, **d)** teste experimental das hipóteses para a verificação confirmabilista; e, **e)** generalização dos resultados em lei (KÖCHE, 2009. p. 56).

Em virtude que foi mencionado a utilização do raciocínio indutivo é passível de ser validada no desenvolvimento da ciência do Direito, desde que haja uma sistematização, testagem mais confiável da inferência considerada, e sua relativização nas hipóteses em que o fato tido como ocorrido e verdadeiro (presumido) possa ser de duvidosa veracidade.

Diante disso, convém analisar a utilização de presunções legais na simplificação de aplicação da norma jurídico-tributária em número indeterminado de pessoas (aplicação em massa).

3 A EXECUÇÃO SIMPLIFICADA DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS POR MEIO DE PRESUNÇÕES

O Estado Democrático de Direito, não sendo detentor dos meios de produção, necessita de renda para sua existência e funcionamento, a fim de também concretizar os direitos fundamentais, oponíveis igualmente em face do próprio Estado.

Todavia, diante da complexidade sistêmica de implementação de instrumentos de definições de hipóteses de incidência tributária e a constatação em cada caso, isoladamente tomado, de ocorrência do fato gerador da incidência tributária (obrigações principais e acessórias), há grande custo de implantação e manutenção de fiscalização e arrecadação que exerça seus procedimentos considerando todas as particularidades de cada caso isolado.

Portanto, em consonância com a necessidade cada vez maior de eficiência da Administração Pública, como previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1998, importa ao Poder Público desenvolver meios instrumentais que viabilizem a concretização da simplificação da aplicação das leis a um maior número de pessoas, respeitando os direitos e garantias fundamentais individuais.

Com isso, a elaboração e aplicação das leis de maneira mais simplificada para a Administração Pública possibilita uma fiscalização, arrecadação e controle de tributos de modo a evitar tanto a investigação exaustiva de casos isolados, com fulcro na redução de custos, com a dispensa de se obter provas difíceis ou mesmo improváveis da ocorrência do fato gerador de obrigação tributária.

Com o fim de aproximar a aplicação da norma jurídica à realidade por ela regulada, os mecanismos criados para facilitar sua aplicação foram denominados de expedientes, instrumentos ou princípios de “praticidade” ou “praticabilidade”.

Essa simplificação na aplicação das normas jurídicas a milhares de casos cria um padrão médio desprezando as diferenças individuais. Assim, toma-se como regra, um padrão médio, casos repetitivos, condutas frequentemente reiteradas, e, por meio de abstrações e generalizações (criação de uma uniformização geral) afasta-se a análise individualizada de

cada caso, aspirando a inclusive, reduzir os custos com o aparato administrativo de fiscalização.

Com essa tratativa os casos que divergirem, efetivamente, do padrão médio considerado deverão ser objeto de questionamento perante a Administração Pública, a fim de se demonstrar que deverão receber tratativa individualizada.

Para se efetivar a praticidade, utilizam-se, nas normas, abstrações e generalizações fechadas, como as presunções jurídicas², em que Alfredo Augusto Becker (2007. p.539-540) descreve que “na presunção, a lei estabelece como verdadeiro um fato que é provavelmente verdadeiro. A verdade jurídica imposta pela lei, [...] quando se fundamenta numa provável veracidade é presunção legal”.

Com tais medidas, ainda, evita-se a necessidade de verificar as provas mais complicadas da efetivação da obrigação tributária, bem como da responsabilização do sujeito passivo, ou de terceiros envolvidos na relação jurídico-tributária. Com isso, demonstra-se a oposição em se realizar a justiça no caso individual (DERZI. 2007. p. 138-141).

Tais técnicas utilizadas para facilitar a aplicação da lei em massa de forma mais cômoda e prática podem ser exemplificadas com alguns exemplos (dentre tantos outros possíveis) a seguir dispostos:

- **Pauta genérica de valores – para o Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana -IPTU** - padrões de avaliação de imóveis, por metro quadrado, segundo fatores como localização, acabamento e antiguidade;
- **Pautas fiscais de valores** – a tabela definida de valor para os veículos, utilizada para o cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA; Lista de produtos sujeitos à taxa de importação; valores pré-fixados da base de cálculo no Imposto sobre a Circulação de Mercadoria e Serviços de transporte intermunicipal e interestadual e de comunicação - ICMS e no Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; base de cálculo presumida nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, com presunção de margem de valor agregado com que o produto ou mercadoria será revendido no final da cadeia de circulação.

² A praticidade, no entendimento do Misabel Derzi, seria um princípio geral e difuso, não escrito na ordem jurídica alemã e nem na brasileira. Nesse passo, afirma que a praticidade se encontra implícita na ordem constitucional. *in*: BALEEIRO, 2010, p.1249-1250.

- **Substituição tributária para frente**- facilidade de controle e arrecadação, com a antecipação da consideração da ocorrência do fato gerador que ocorreria no final da cadeia de circulação de mercadoria³;
- **Lucro Presumido - IRPJ** -base de cálculo simplificada, correspondente a um valor provável de lucro que varia de acordo com a atividade econômica, que desconsidera vários elementos que deveriam integrá-la⁴;
- **Simples Nacional** - simplificação da apuração e arrecadação da tributação para pequenas e micro empresas com receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).⁵

Nos exemplos dispostos acima, tem-se tanto presunções quanto ficções legais⁶. Contudo, o objeto de evidência no presente estudo são as presunções legais.

Na utilização das presunções legais, a realidade é apreendida pela experiência da repetição de eventos ou pela constatação de reiterados fatos no desenvolvimento das ciências de forma geral, o que favorece a criação de generalizações por padrões observados, que poderão ou não ser refutados pela ocorrência do próximo evento objeto de investigação.

Como base nisso, na ciência do direito, o nexos de causalidade criado pela repetição da ocorrência de eventos deverá estar prescrito em lei, dado que a partir de um fato conhecido a própria legislação preverá a presunção de ocorrência de um fato provavelmente verdadeiro e, ainda, desconhecido.

³ A substituição tributária para frente é muito comum na tratativa do ICMS, em que a ocorrência do fato gerador do final cadeia de circulação da mercadoria é antecipada, como se já tivesse ocorrido quando a mercadoria sai da fábrica ou o distribuidor, que já recolhe antecipadamente o tributo que apenas seria devido quando a mercadoria chegasse ao final da cadeia para o consumidor final.

⁴ A título de exemplificação, no caso de empresa prestadora de serviços em geral como consultoria empresarial, o valor presumido do lucro sobre o faturamento é de 32% (trinta e dois por cento) em que tal percentual sobre o faturamento será a base de cálculo para o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) - Lei 9.249/95, respectivamente artigo 15, parágrafo 1º, inciso III, e artigo 20 *caput*.

⁵ A Lei Complementar nº 123 de 2006 trata do Simples Nacional, em que as atividades permitidas se serem tributadas por esse regime, tem a incidência de alíquotas pré-definidas para cada um dos tributos abrangidos pela Lei em questão, sobre as receitas brutas auferidas. Tal sistemática visa a facilitar a fiscalização concentrando vários tributos, cujas informações e arrecadação são feitas de modo menos oneroso para as pequenas e micro empresas do que para os outros regimes tributários em que, via de regra, essas empresas teriam que manter um custo mais elevado com um sistema de controle contábil-fiscal para cumprimento das obrigações definidas legalmente.

⁶ “A ficção, todavia, nasce de uma falsidade. Na ficção, a lei estabelece como verdadeiro um fato que é provavelmente (ou com toda a certeza) falso. [...] A verdade jurídica imposta pela lei, quando se baseia numa provável (ou certa) falsidade é ficção legal.” BECKER (2007. p.539-540).

Dessa forma, no campo do Direito, utilizando-se as presunções relativas⁷, criam-se padrões de ocorrência de eventos que serão tidos por verdadeiros até que se comprove o contrário.

Como exemplo de presunção legal relativa no âmbito tributário, pode se mencionar o teor do artigo 464 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR - Decreto Federal nº 3000 de 1999), em que há a presunção de distribuição disfarçada de lucros aos sócios, quando constatada a ocorrência de determinados negócios entre pessoa jurídica e pessoa a ela ligada.

Assim, o parágrafo 3º do citado artigo 464 do RIR excepciona a aplicação da presunção - caráter relativo - se houver “prova de que o negócio foi realizado no interesse da pessoa jurídica e em condições estritamente comutativas, ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros”.

No caso, tem-se:

- **Fato Conhecido**: operação mercantil com pessoa ligada;
- **Nexo de Causalidade** definido na legislação: Decreto Lei 1.598/77, artigo 60 e Decreto 3.000/99, artigo 464.
- **Fato Desconhecido**: distribuição de Lucro aos sócios.

Outro exemplo simples é o caso da certeza e liquidez de dívida regularmente inscrita em dívida ativa, cabendo ao contribuinte comprovar a irregularidade da constituição de débito inscrito conforme previsto no parágrafo único do artigo 204 do Código tributário Nacional (CTN). Com isso, tem-se:

- **Fato Conhecido**: a dívida regularmente inscrita
- **Nexo de Causalidade** legalmente definido: artigo 204 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional);
- **Fato Desconhecido**: Certeza e Liquidez da dívida.

⁷ As presunções legais relativas admitem prova que as contrariem. Já as Presunções legais Absolutas não aditem tais comprovações, na medida em que nesse caso a presunção mesma só existiu em um momento anterior à inserção da norma no sistema jurídico, no momento de elaboração da regra, na análise dos motivos – extraídos da observância, estatística ou meramente inferida, daquilo que normalmente acontece – que levaram o legislador a editá-la.

Como exemplo, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) na possibilidade de se adotar a tributação segundo o regime do lucro presumido, por opção do sujeito passivo que é feita de maneira irrevogável para todo o ano-calendário (art. 13, §1º, da Lei nº. 9.718/98). No caso, a base de cálculo do IRPJ e a da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) é um percentual presumido de margem incidente sobre todas as receitas auferidas, independentemente de a empresa ter ou não sofrido prejuízos, sequer tendo lucro efetivo.

Em ambos os exemplos poderá haver prova da não ocorrência do fato presumido.

No primeiro exemplo, a empresa poderá comprovar que a operação mercantil de uma prestação de serviços realizada com a pessoa (jurídica ou física) a ela ligada ocorrera de igual forma como se daria na contratação do mesmo serviço no mercado, com preços comumente praticados na realização da atividade contratada.

Já no segundo exemplo, o sujeito passivo que tem em seu desfavor a presunção de certeza da constituição do crédito inscrito em dívida ativa poderá demonstrar que o débito cobrado e inscrito sofre de algum vício que invalide tal presunção, como falhas na constituição e lançamento do débito tido devido, falta do devido processo legal, com impedimento do contraditório e da ampla defesa, tendo sido impedido de realizar as provas que demonstrassem a invalidade da presunção considerada etc..

Soma-se a esses exemplos que há casos de presunção de ocorrência de determinadas infrações tidas por objetivas, como a previsão contida no artigo 136 do (CTN), que assim está redigido: “Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”

PACHECO (1997, p. 236) ao tratar do teor do artigo 136 do CTN, menciona:

Entende-se que o simples descumprimento da obrigação principal “de dar” ou da obrigação acessória de “de fazer” é suficiente para determinar a responsabilidade do contribuinte. Independe de sua intenção: pagar ou não pagar, escriturar ou não livro fiscal. O fato objetivo - *não pagamento*- tipifica a infração. *É a responsabilidade objetiva*. O contribuinte é aquele que deve pagar a sanção, pelo descumprimento da obrigação que lhe cabia.

A infração é dada pela negativa do tipo, independentemente do aspecto subjetivo da vontade do agente.

Por tais razões, a fiscalização ao lavrar algum auto de infração, pela contrariedade à legislação, apenas deverá demonstrar o nexo de causalidade entre o fato conhecido (a conduta do sujeito passivo ou responsável tributário) e o evento ilícito, não necessitando provar a intenção do agente ou mesmo a negligência, imprudência ou imperícia.

Em contraposição à responsabilização objetiva e em consonância com os ensinamentos de Paulo Coimbra (2007.p. 345-346), a utilização da praticidade, em matéria tributária, mormente em questões sancionatórias, é controversa, pelo fato principal, de claramente se verificar contrariedade ao princípio da presunção de inocência, alterando-se o ônus probante para o sujeito passivo (no caso de presunção de culpa relativa, vez que a presunção absoluta não admite prova em contrário).

A incongruência ocorrida entre os citados princípios (tão caros ao Estado de Direito) não cria uma solução de exclusão, tendo em vista, que ambos os princípios irradiam seus efeitos, coexistindo no ordenamento jurídico.

Abaixo segue uma exemplificação prática que ilustra bem a incoerência da responsabilização objetiva com o sistema constitucional⁸, quando o sujeito passivo acabou por descumprir a legislação, não recolhendo os tributos devidos por impossibilidade, em função de bloqueio indevido em suas contas bancárias, sem ter contribuído, minimamente, para o não pagamento na data correta.

Uma empresa, que tem contra si uma execução fiscal, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), é surpreendida por ato do juiz, que ignorando a existência de bem indicado nos autos do processo executivo para garantir a execução fiscal, determinou o bloqueio de tal valor em seus ativos financeiros pelo sistema “Bacen Jud”⁹.

Embora o sistema “Bacen Jud” permita que, previamente, identifique-se em quais contas bancárias haveria ativos financeiros e seus valores, possibilitando ao magistrado a escolha de bloqueio apenas na conta que teria saldo suficiente para quitar o débito que motivou o bloqueio¹⁰, invariavelmente os magistrados determinam bloqueios múltiplos em todas as contas bancárias do sujeito passivo.

⁸ Norberto Bobbio (2010, p. 231) descreve que sistema seria uma totalidade ordenada “um conjunto de organismos, entre os quais existe uma certa ordem. Para falar de uma ordem, é preciso que os organismos constitutivos não estejam apenas em relação com o todo, mas estejam também em relação de ordenação entre si”.

⁹ “O Bacen Jud é um instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central. Por meio desse sistema, os magistrados protocolizam ordens judiciais de requisição de informações, bloqueio, desbloqueio e transferência de valores bloqueados, que são transmitidas às instituições bancárias para cumprimento e resposta.” Disponível em: http://www.bcb.gov.br/fis/pedjud/asp/servicos_poder_judiciario/introducao.asp. Acesso em: 13 jul.2016.

¹⁰ Como se verifica em uma simples consulta às “Perguntas frequentes - Bacen Jud” disponível na página eletrônica do Banco Central do Brasil, há a possibilidade de se evitar bloqueios de mesmo valor do débito em várias contas ou aplicações financeiras. Para tanto, basta o magistrado se atentar para o extrato de saldo existente nas contas do executado e determinar o bloqueio do numerário apenas em conta específica.

Veja-se a descrição do teor da resposta de número nove:

“9) Como evitar o bloqueio múltiplo?

Ele pode ocorrer quando uma conta/agência/instituição não é especificada. A ordem é encaminhada a todas as instituições, que cumprem a decisão judicial de forma independente umas das outras, podendo-se ultrapassar o valor determinado pelo magistrado. Embora essa ocorrência seja possível, independentemente do meio de comunicação da ordem, **o Bacen Jud avançou em funcionalidades que minimizam os efeitos do bloqueio múltiplo. Assim, o magistrado pode direcionar sua ordem para uma instituição, especificar uma agência e uma conta. Conforme especificada, a ordem incidirá somente no nível desejado (instituição, agência ou conta).**

[...]

O sistema possibilita consultas rápidas ao saldo dos executados, facilitando o direcionamento das ordens.

Se o juiz não optar por uma das alternativas de especificação, ele poderá ordenar os desbloqueios assim que a resposta à ordem estiver disponível na tela. A efetivação dos desbloqueios ocorre na abertura das agências bancárias no dia útil seguinte ao da protocolização.” [Grifo nosso]. Disponível em:<http://www.bcb.gov.br/fis/pedjud/asp/FAQ_BACENJUD20.asp>. Acesso em: 13 de jul. 2016.

Dessa maneira, se existirem cinco contas bancárias, em todas as cinco serão determinados os bloqueios dos valores indicados como supostamente devidos.

No exemplo, se todas as contas bancárias da empresa tivessem saldo do valor do débito em execução, ter-se-á o bloqueio efetivo de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Seguindo nesse exemplo, considere que no dia seguinte à ocorrência dos bloqueios vencem vários compromissos de pagamento com fornecedores, de pagamento de folha de salário dos empregados e, pagamento de tributos.

Com o procedimento indevido do magistrado, a empresa sofrerá um prejuízo gigantesco, pois haverá incidências de juros e multa por descumprimento de contrato com seus fornecedores, poderá haver incidência de autuações por infrações trabalhistas, além de que, no campo tributário, pela definição disposta no artigo 136 do Código Tributário Nacional, a responsabilização da empresa, por não pagamento dos tributos devidos na data de seu vencimento, será tida pela Administração Pública como uma infração tributária de natureza objetiva, sem qualquer análise se a empresa de alguma forma teria contribuído para sua ocorrência¹¹.

Como se conceber que num sistema jurídico, a presunção, que seria norma de praticidade, possa gerar responsabilização objetiva por infração¹², ignorando os direitos e garantias individuais e, ainda, lesando o sujeito passivo em verdadeira afronta aos ditames constitucionais?

É imperioso mencionar, que é válido ao Direito criar suas próprias realidades - ignorando os fatos e fenômenos da vida. Entrementes, a praticidade, com suas presunções e ficções, não pode se sobrepor à justiça e aos limites delineados na própria Norma Fundamental, que asseguram o exercício dos direitos e garantias individuais (CARRAZA. 2012. p. 518) e (BALEEIRO. 2010. p. 1275-1276).

Pelo exposto, na utilização de praticidade na simplificação da aplicação da Lei em massa, o fato presumido, de forma geral, se refere à constituição de matéria fática, relacionada

¹¹ Sem se adentrar ao desenvolvimento do problema que demandaria um estudo em apartado, o magistrado deve ser responsabilizado civilmente por sua imprudência e negligência em determinar o bloqueio múltiplo e indevido dos ativos financeiros da empresa, sem sequer avaliar previamente os saldos existentes em aplicações bancárias, para somente a partir de informações levantadas de saldos, direcionar o bloqueio para conta bancária que tiver saldo suficiente para garantir a o pagamento do que for considerado como legitimamente devido pelo juízo.

¹² O objetivo do presente estudo não é adentrar no mérito da possibilidade ou não de atribuição de responsabilização objetiva por infração tributária, mas sim, demonstrando que por meio do desenvolvimento do conhecimento pela utilização do método indutivo a verdade presumida é incompleta, podendo criar inúmeros problemas de ordem prática, que o desenvolvimento do Direito devesse dar conta de apresentar soluções, garantido os direitos individuais.

à constituição do fato gerador da obrigação tributária (principal e ou acessória), o que está relacionado diretamente à matéria de prova.

Em virtude desse entendimento, as presunções deveriam ser apenas relativas, possibilitando ao sujeito passivo fazer prova que pudesse afastar sua responsabilização. Desse norte, as autuações lavradas pela Administração Pública não podem ser lastreadas em suposições e meros indícios, devem ser permeadas pela comprovação da ocorrência dos elementos objetivos da infração, como a materialização da conduta ilícita, sua autoria e resultado, bem como a demonstração inequívoca do nascimento da obrigação tributária inadimplida.

Como se verifica, as presunções utilizadas em matérias tributárias seriam meio de prova, e, portanto, deveriam ser apenas relativas, sendo indevida sua utilização para definir responsabilização objetiva.

Não se pode perder de vista que na ordem democrática brasileira, dentre vários ideais eleitos, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1998, definiu a necessidade de que o sistema tributário deveria garantir igualmente o devido processo legal, amparado pelo contraditório e pela ampla defesa¹³, o fato que todos deverão ser considerados inocentes até que haja prova efetiva em sentido contrário, além de que todos devem responsabilizados por infrações e crimes na estrita medida sua culpabilidade¹⁴.

Como já tratado alhures, o raciocínio indutivo utilizado para simplificar a aplicação da norma em massa não produz um verdadeiro conhecimento da realidade, apenas um provável conhecimento dessa realidade, que no caso de divergência deverá ser verificada individualmente, sob pena de afronta aos direitos e garantias individuais constitucionalmente previstos, cuja concretização deve ser realizada, a menos que a disposição constitucional tenha sido prevista apenas como alegoria, ou como norma simbólica para não ser concretizada.

Por seu turno, ambicionando a atender a necessidade de eficiência da administração tributária, bem como manter a observância dos direitos e garantias fundamentais, admite-se a utilização das presunções legais, devendo obrigatoriamente, ser possibilitado ao sujeito passivo, provar, ampla e irrestritamente, a não ocorrência dos fatos presumidos.

¹³ Vide artigos 5º, incisos XLVI, LIV, LV, e artigo 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

¹⁴ A culpabilidade menciona aqui é considerada em sentido amplo, abrangendo o dolo (a vontade deliberada de realizar um propósito) e a culpa em sentido estrito em suas modalidades de negligência, imperícia e imprudência em que o sujeito tipo por infrator tenha contribuído em alguma medida para o cometimento do ato considerado infracional.

Frisa-se que não se pode conceber que a pretexto de se mitigar a complexidade do ordenamento tributária, afronte direitos e garantias fundamentais dos contribuintes ou responsáveis tributários.

4 CONCLUSÃO

Com a complexidade da vida social, em que a legitimidade do Direito é questionada em relação aos seus regramentos positivados, a ciência do Direito tem buscado desenvolver um conhecimento crítico, questionando seus próprios fundamentos antes tomados como dogmas.

Nesse passo, é importante a persecução de um desenvolvimento de conhecimento que tenha aplicação prática, facilitando o desenvolvimento social, com utilização mais eficiente dos meios e recurso públicos para obtenção do melhor resultado pela Administração Pública.

No campo do Direito tributário, com vistas a aproximar a aplicação da norma jurídica à realidade por ela regulada, verifica-se o desenvolvimento e utilização frequente de instrumentos de praticidade, que facilitam a aplicação das normas jurídicas em massa, de maneira mais viável, cômoda e econômica, possibilitando uma fiscalização, arrecadação e controle de tributos de modo a evitar tanto a investigação exaustiva de casos isolados, com fulcro na redução de custos, como a dispensa de se obter provas difíceis ou mesmo improváveis da ocorrência do fato gerador.

A Simplificação de aplicação das normas tributárias em massa faz uso do raciocínio indutivo, criando generalizações, por meio de um padrão médio de ocorrência de eventos conhecidos, que associados às repetições desses eventos, demonstram que o fato conhecido está ligado à ocorrência de outro fato provavelmente verdadeiro e, ainda, desconhecido.

Esse nexos de causalidade observado deve estar previsto legalmente, determinando que a partir de identificação da ocorrência de um fato de infira outro que poderá ser ou não verdadeiro.

Entretanto, deve se atentar para o fato de que as presunções criadas não produzem um verdadeiro conhecimento da realidade, apenas um provável conhecimento dessa realidade. Nesse passo, a utilização do raciocínio indutivo é passível de ser legitimada no desenvolvimento da ciência do Direito, desde que haja uma sistematização, testagem mais

confiável da inferência considerada, e sua relativização nas hipóteses em que o fato tido como ocorrido e verdadeiro (presumido) possa ser de duvidosa veracidade.

Essa relativização da presunção legal se mostra, ainda, mais necessária nos casos em que a responsabilização por infração tributária é tida como objetiva (artigo 136 do CTN), devendo obrigatoriamente, ser possibilitado ao sujeito passivo, provar, ampla e irrestritamente, a não ocorrência dos elementos da culpabilidade.

Com isso, o Direito ao utilizar de praticidade no atendimento das demandas sociais, deve respeitar os direitos individuais, especialmente no caso de tributação, já que o Estado de forma coativa se mantém na imposição de transferência do patrimônio particular para o patrimônio público.

Com tal entendimento, o desenvolvimento do conhecimento da Ciência do Direito, deve objetivar a ir além do campo teórico, buscando, com maior evidência, desenvolver conhecimentos que sejam aplicados ao cotidiano da vida em sociedade, garantido a efetividade dos direitos e garantias fundamentais e individuais, com o uso mínimo de recursos e com uma gestão mais eficiente da máquina pública.

REFERÊNCIAS

BALEEIRO, Aliomar. **Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar**. 8ª ed. Atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral do Direito**. Tradução Denise Agostinetti; revisão da tradução Silvana Cobucci Leite. 3º ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 14 jul. 2016.

BRASIL. **Lei n.5.172**, de 25 out. 1996. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm> Acesso em: 14 jul. 2016.

CARRAZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 28ª ed. Revista, ampliada e atualizada até a Emenda Constitucional n. 68/2011. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

DERZI, Misabel Abreu Machado. **Direito tributário, direito penal e tipo**. 2.ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

FOLLONI, André Parmo. **O Papel da Ciência do Direito Tributário no Desenvolvimento Nacional**. In XXIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI 2014. Tema do Evento: (Re) Pensando o Direito: Desafios para a Construção de novos paradigmas, Florianópolis-SC. Organização CONPEDI/UFSC; coordenadores: Antônio Carlos Diniz Murta, Ubaldo Cesar Balthazar, Raymundo Juliano Rego Feitosa, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2014. p. 194-215.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza e DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 4ª ed. ver. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.
KÖCHE, José Carlos. **Fundamentos de Metodologia Científica: teoria da ciência e iniciação à pesquisa**. 28ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos da Metodologia Científica**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MOREIRA, André Mendes; RIBEIRO, Jamir Calili. **Metodologia do Direito Tributário e o modo de raciocinar por tipos e por conceitos**. In: Segurança Jurídica: irretroatividade das decisões judiciais prejudiciais ao contribuinte. Alberto **Xavier** et al; coordenador Sacha Calmon Navarro Coêlho. Rio de Janeiro: Forense: 2013, p. 517-538.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. 3º ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

NORRIS, Christopher. **Epistemologia: conceitos-chave em filosofia**. Tradução Felipe Rangel Elizalde. Porto Alegre: Artmed, 2007.

PACHECO, Angela Maria da Motta. **Sanções Tributárias e Sanções Penais Tributárias**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS. Pró-Reitoria de Graduação. Sistema de Bibliotecas. Padrão PUC Minas de normalização: **normas da ABNT para apresentação de artigos de periódicos científicos**. Belo Horizonte, 2010. Disponível em <<http://www.pucminas.br/biblioteca/>>. Acesso em: 15 jul. 2016.

POPPER, Karl Raimund. **Conhecimento Objetivo: uma abordagem evolucionária**. Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte. Belo Horizonte, MG: Itatiaia. e Universidade de São Paulo, 1975.

POPPER, Karl Raimund. **Conjectura e refutações**. Tradução de Sérgio Bath. 5º ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2008.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
SILVA, Paulo Roberto Coimbra. **Direito Tributário Sancionador**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

SILVEIRA, Paulo Antônio Caliendo Velloso da. **Direito Tributário e Análise Econômica do Direito: Uma Visão Crítica**. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2009.